VEREADOR DE LINHARES
ALYSSON REIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 119/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA AVENIDA ALEXANDRE ZUQUETTO EM FRENTE A IEAD - FARIAS

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- ESTUDO TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA AVENIDA ALEXANDRE ZUQUETTO EM FRENTE A IEAD - FARIAS

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 25 de junho de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Em respeito ao pedido dos moradores da Av. Alexandre Zuquetto e em especial ao pedido do Sr. Claudinei que apresentou a nós essa indicação que hora documentamos através de fotos pedindo a instalação de um redutor de velocidade ou uma elevação de travessia, para que seja evitado que automóveis e motocicletas continuem transitando no local em altas velocidades na eminência de se provocar um acidente / atropelamento.

Apesar da solicitação ser pertinente sabemos que outras providencias podem e devem ser tomadas pois, o Código de Trânsito Brasileiro veda expressamente a instalação desses redutores de velocidades sendo essa a regra geral senão vejamos:

> **CTB**
>
> **Art. 94.** É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

O CTB apesar de proibir a instalação de lombadas estabelece uma exceção para que possam ser utilizadas em casos especiais que é aquela estabelecida pela Resolução nº 600/16 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) onde estão estabelecidos os padrões e critérios para instalação de lombadas.

> Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que **estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade** praticado no local **e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.**

(...)

(Grifo Nosso)

Assim de acordo com a Resolução do CONTRAN há a necessidade de estudo técnico, de verificação que o risco potencial é determinado pelo excesso de velocidade e onde já foram tentadas alternativas que foram ineficazes como, por exemplo, redução da largura da pista, implantação de rotatória, colocação de sinalização de trânsito que promova a diminuição da velocidade e até instalação de equipamento medidor. A lombada é um último artifício e que deve ser precedida de um estudo técnico.

Valendo ainda ressaltar que se após o estudo técnico ficar constatado que realmente exista a necessidade da instalação da lombada como alternativa para a redução de velocidade na via, essa ainda deve seguir o padrão, determinado pelo Contran descritos nos anexos da Resolução 600/16.

Devemos ainda pontuar que, a lombada só pode ser utilizada como exceção, nunca como regra, porque ela é proibida devendo pois ser vista de uma forma técnica e como uma exceção para a intervenção de engenharia.

Por sua vez, é de inteira responsabilidade dos municípios zelar por suas vias, e por delas, também zelar pela segurança de seus munícipes. Como bem pontua a Confederação Nacional dos Municípios:

> O Município faz parte do Sistema Nacional de Trânsito, e suas ações são definidas pelo princípio da jurisdição da via, ou seja, fica responsável pela administração das vias sob sua jurisdição (vias municipais). Sempre que necessário, pode aplicar penalidades e medidas administrativas para garantir a fluidez e coibir ilícitos de trânsito.[1]

Assim, além das exigências de cumprir os requisitos legais, implantação de sinalização de trânsito adequada e realização dos estudos técnicos, também deve ser feito o acompanhamento. A Resolução diz que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Nesse sentido entendemos que qualquer ocorrência de trânsito ou prejuízo causado aos cidadãos por conta da falha do órgão de trânsito vai incorrer na responsabilidade objetiva do poder público determinada tanto pelo CTB quanto pela

1 PERROTO, Sérgio Luiz. **Municipalização do trânsito**: orientações básicas para a organização da estrutura municipal e a integração ao Sistema Nacional de Trânsito. Brasília: CNM, 2013.

Constituição Federal, portanto, imperiosa a necessidade do Poder Público seguir a risca a legislação quanto ao tema.

IMAGENS